



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.856, DE 2025

Altera as leis que especifica para atualizar terminologia referente às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Autor:** Deputado DIEGO GARCIA

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

## I – RELATÓRIO

Trata-se aqui do Projeto de Lei nº 5.856, de 2025, de autoria do Deputado Diego Garcia, que altera a legislação federal para atualizar a terminologia referente às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Na justificação de sua proposição legislativa, o autor argumenta que o projeto objetiva alinhar o ordenamento jurídico brasileiro à evolução científica e diagnóstica internacional, substituindo o termo defasado "Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD)" pela denominação consolidada "Transtorno do Espectro Autista (TEA)".

O texto sustenta que tal mudança fundamenta-se nas diretrizes do DSM-5 (2013), que unificou antigas categorias, como o Transtorno de Asperger, sob o conceito de um espectro contínuo de manifestações.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS**

Acrescenta que a atualização proposta incide diretamente sobre normas que regem a educação inclusiva, a alfabetização e as políticas para a primeira infância, garantindo que o Plano Nacional de Educação e outros marcos legais utilizem uma linguagem transversal e moderna.

Ressalta, ainda, que a medida possui natureza estritamente técnica e de aperfeiçoamento legislativo, pois ela não altera direitos preexistentes nem cria novas obrigações financeiras, mas assegura a dignidade e a precisão terminológica em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

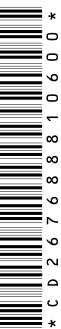
Portanto, ao uniformizar a linguagem, o projeto facilita a formação de profissionais e fortalece o compromisso do Estado com um tratamento igualitário e respeitoso às pessoas com TEA e suas famílias.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 5.856, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

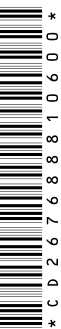
Nesse contexto, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

A aprovação do presente projeto de lei representa um avanço civilizatório fundamental para a legislação brasileira, pois promove a necessária harmonização entre o ordenamento jurídico nacional e as evidências científicas mais recentes no campo da neurodiversidade.

A substituição do termo "Transtorno Global do Desenvolvimento" (TGD) por "Transtorno do Espectro Autista" (TEA) não é uma mera alteração semântica, mas um alinhamento rigoroso com as classificações internacionais de saúde, como o DSM-5 e a CID-11, que reconhecem o autismo como um espectro amplo e variado de condições.

Ao atualizar dispositivos cruciais em leis como a LDB, o Plano Nacional de Educação e a Política Nacional de Assistência Estudantil, a proposta garante que o direito ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) e às políticas de inclusão seja pautado por terminologias que reflitam com precisão a identidade e as necessidades dos educandos.

Essa precisão terminológica é indispensável para evitar ambiguidades na aplicação de recursos públicos e na formulação de diretrizes pedagógicas, assegurando que o suporte oferecido desde a primeira infância até o ensino superior seja direcionado de forma eficaz.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Além de modernizar o texto legal, a proposta fortalece a segurança jurídica das famílias e das instituições de ensino ao consolidar o TEA como categoria central nas políticas de acessibilidade e permanência escolar.

Ao prever medidas de incentivo para profissionais que atuam com estudantes autistas, com deficiência ou altas habilidades, o projeto valoriza a especialização docente e fomenta a interiorização de serviços de qualidade em locais com piores indicadores socioeconômicos.

A ênfase na articulação intersetorial entre saúde, assistência social e educação, presente nas alterações propostas ao PNE, demonstra uma visão holística do desenvolvimento humano, reconhecendo que a inclusão plena exige mais do que a simples matrícula, demandando redes de apoio multidisciplinares e pesquisas contínuas sobre tecnologias assistivas.

Portanto, a medida contribui diretamente para a erradicação de estigmas e para a construção de um sistema educacional genuinamente inclusivo, onde a terminologia atualizada serve como base para a garantia de direitos fundamentais e para a promoção da dignidade da pessoa humana ao longo de toda a vida.

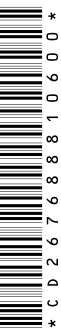
A fim de melhorar a redação do projeto original, conferindo ao texto mais clareza, sem alterar o cerne de sua proposta, elaborei um Substitutivo, cuja essência legislativa é a mesma do texto de origem.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.856, de 2025, na forma do Substitutivo anexado a este Parecer.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**  
Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304  
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567  
e-mail: [dep.geraldoresende@camara.leg.br](mailto:dep.geraldoresende@camara.leg.br) site: [www.geraldoresende.com.br](http://www.geraldoresende.com.br)





**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS  
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.856, DE 2025**

Altera a legislação federal para atualizar a terminologia relativa às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em substituição à expressão "Transtornos Globais do Desenvolvimento".

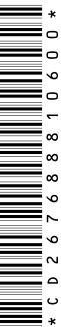
**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º.** Esta Lei promove a atualização terminológica em diversas normas federais, visando a substituição do termo "Transtornos Globais do Desenvolvimento" pela expressão atualizada "Transtorno do Espectro Autista".

Parágrafo único. Cada artigo desta lei altera uma única lei, seguindo-se a ordem da data de publicação das leis alteradas, das mais recentes para as mais antigas.

**Art. 2º.** O item 9 do Anexo II da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"9. Educação especial destinada a pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação, de modo isolado ou agregado a qualquer das etapas de educação tratadas neste Anexo." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Apresentação: 06/04/2026 11:22:04.783 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 5856/2025

PRL n.1

**Art. 3º.** O inciso X do art. 5º da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

X - .....

b) com transtorno do espectro autista ou com altas habilidades ou superdotação;

....." (NR)

**Art. 4º.** O inciso IV do art. 51 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. ....

IV - medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

....." (NR)

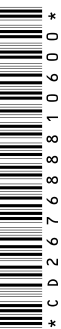
**Art. 5º.** O inciso X do art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

X - promover o desenvolvimento das potencialidades das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno do espectro autista, altas habilidades ou superdotação e dos bebês que nasceram em condição de risco, no que se refere aos aspectos físico, cognitivo, psicoafetivo, social e cultural, de forma a priorizar o processo de interação e comunicação mediante atividades significativas e lúdicas;

....." (NR)



\* C D 2 6 7 6 8 8 8 1 0 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS**

**Art. 6º.** O Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Meta 1: .....

1.11) priorizar o acesso à educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos alunos com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;

.....

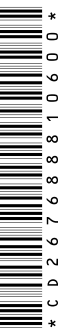
Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino...

.....

4.2) promover... a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação...

.....

4.4) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos (as) alunos (as) com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS**

necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno;

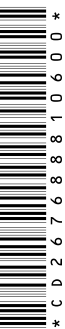
4.5) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos (as) professores da educação básica com os (as) alunos (as) com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação;

.....

4.9) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos (as) alunos (as) com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação beneficiários (as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

4.10) fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos (as) estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação;

4.11) promover o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares para subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais que atendam as especificidades educacionais de estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação que requeiram medidas de atendimento especializado;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS**

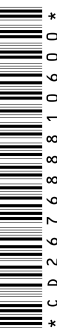
4.12) promover a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, com o fim de desenvolver modelos de atendimento voltados à continuidade do atendimento escolar, na educação de jovens e adultos, das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida;

4.13) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;

4.14) definir, no segundo ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade e política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação;

4.15) promover, por iniciativa do Ministério da Educação, nos órgãos de pesquisa, demografia e estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos;

4.16) incentivar a inclusão nos cursos de licenciatura e nos demais cursos de formação para profissionais da educação, inclusive em nível de pós-graduação, observado o disposto no caput do art. 207 da Constituição Federal, dos referenciais teóricos, das teorias de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS**

aprendizagem e dos processos de ensino-aprendizagem relacionados ao atendimento educacional de alunos com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação;

4.17) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar as condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação matriculadas nas redes públicas de ensino;

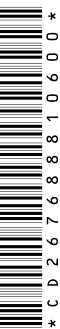
4.18) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como os serviços de acessibilidade necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação matriculados na rede pública de ensino;

.....

6.8) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas; .....

11.10) expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio para as pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação;

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

.....” (NR)

**Art. 7º.** O § 4º do art. 2º da Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 4º No âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, será considerada a especificidade da alfabetização dos alunos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, por meio da articulação com a formação de professores e a disponibilização de tecnologias educacionais, recursos didáticos e metodologias específicas." (NR)

**Art. 8º.** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

....." (NR)

"Art. 58. Entende-se por educação especial, para fins do disposto nesta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

....." (NR)

"Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação:

....." (NR)

"Art. 60. ....

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação na rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições de que trata este artigo. " (NR)

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**  
Relator

